PROJETO DE LEI Nº 044/2024

EMENTA: Institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso de Eletrônicos por Crianças" e dá outras providências".

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização e Prevenção dos Males Causados pelo Uso Precoce e de Longa Duração de Dispositivos Eletrônicos por Crianças" a ser realizada, anualmente, na primeira semana de novembro.

Parágrafo Único. Especifica-se como dispositivos eletrônicos sendo celulares, tablets, computadores e novas tecnologias advindas da modernização eletrônica.

Art. 2º - Na semana a que se refere o artigo 1º poderão ser celebradas palestras e reuniões elucidativas e preventivas para a população na rede pública e privada de ensino e saúde; propaganda em emissoras de rádio e TV; distribuição de informativos, incentivo a diversão ao ar livre, entre outras formas, sempre com observância ao que direciona a Organização Mundial de Saúde e a Sociedade Brasileira de Pediatria.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de janeiro de 2024.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso de Eletrônicos por Crianças " no Município de Rio das Ostras e tem por objetivo conscientizar os pais sobre os riscos da exposição de crianças ao uso de telas (celulares, tablets, TV´s, Videogames, dentre outros) em excesso.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, é desaconselhado o uso de tecnologias por bebês e o tempo deve ser limitado para as crianças acima dos dois anos de idade.

> “
> *A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) desaconselha o uso de telas por parte bebês: "O olhar e a presença da mãe/ pai/família é vital e instintivo como fonte natural dos estímulos e cuidados do apego e que não podem ser substituídos por telas e tecnologias".*
>
> *Segundo especialistas, o limite de tempo para crianças estarem em contato com esses aparelhos são determinados pela faixa etária, sempre com supervisão:*
>
> ***Menores de 2 anos: nenhum contato com telas ou videogames;***
> ***Dos 2 aos 5 anos: até uma hora por dia;***
> ***Dos 6 aos 10 anos: entre uma e duas horas por dia;***
> ***Dos 11 aos 18 anos: entre duas e três horas por dia***.”
> *(https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/criancas-no-celular-saiba-o-tempo-ideal-para-cada-idade/)*

Dessa forma, deve o Poder Público atuar no processo de conscientização dos pais visando garantir o desenvolvimento saudável das nossas crianças.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> (...)
>
> a) **à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas com deficiências; (grifou-se).

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de janeiro de 2024.



Maurício Braga Mesquita
Vereador